

Registro: 2020.0000974187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040267-12.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado RICARDO DA SILVA CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DEIZE TEREZINHA MERLIN e Apelado SOMPO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e negaram provimento aos recursos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MELO BUENO Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 6ª V. CÍVEL

APTES/APDOS: RICARDO DA SILVA CAETANO

DEIZE TEREZINHA MERLIN

APELADO(S): SOMPO SEGUROS S/A

JUIZ (A): ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO

VOTO Nº 48009

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Colisão em cruzamento — Culpa da ré — Danos extrapatrimoniais configurados — Indenização mantida — Fixação criteriosa - Ação e lide secundária procedentes - Recursos desprovidos, com observação.

Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 451/159, cujos embargos de declaração foram providos a fls. 510/511, que julgou procedentes ação de reparação de danos e a lide secundária, fundadas em acidente de trânsito. O autor pretende, em síntese, a majoração da indenização por danos morais a R\$30.000,00 (fls. 473/477). Por seu turno, a ré sustenta, em suma, que parou na sinalização PARE, avistando ao longe um veículo, suficiente para a travessia com segurança, quando estava concluindo o trajeto, o autor colidiu com a parte central do seu veículo; culpa exclusiva do autor que dirigia em alta velocidade; validade do boletim de ocorrência elaborado por policial, tendo fé pública; nulidade do pedido formulado de forma genérica; julgamento 'extra petita', vez que à causa foi atribuído o valor de R\$10.000,00 (fls. 517/530).



Os recursos foram processados, com respostas a fls. 482/492 (seguradora), argumentando a intempestividade e a inovação recursal; fls. 537/543 (autor) e fls. 544/554 (ré), aduzindo a extemporaneidade ou intempestividade do recurso. Baixados os autos para julgamento de embargos de declaração, cumprida a diligência, retornaram.

É o relatório.

A presente ação foi proposta visando haver indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$10.000,00, tendo em vista o acidente de trânsito em que se envolveram as partes, aos 22/05//2014, ocasião em que o autor conduzia sua motocicleta pela Av. Cel. Fernando Ferreira Leite quando, no cruzamento com Rua Adércia Machado Gontijo, foi abalroado pelo veículo da ré, arremessando-o ao solo, acarretando-lhe traumatismo craniano, hemorragia intracerebral, edema cerebral traumático, fraturas diversas (clavícula, escapula, radio distal), sendo socorrido pelo Samu. O autor relata que ficou entre a vida e morte em UTI por 21 dias, realizando três cirurgias e tendo mais uma agendada a fim de minimizar as sequelas do acidente, necessitando, ainda, de tratamento psiquiátrico e fisioterapia, decorrentes de traumas deixados pelo sinistro. Atribui culpa à ré que, de forma imprudente, desrespeitou a sinalização local, dando causa ao embate.

Em sua defesa, a ré invocou as teses ora reiteradas em suas razões recursais. Denunciou à lide a seguradora de seu veículo, a qual afirmou a culpa exclusiva do autor, comprovando que estava em alta velocidade; efetivou pagamento de prejuízos materiais; ausência de danos morais, vez que não comprovado o abalo psicológico.

E, nos termos da r. sentença recorrida, a presente ação foi julgada procedente, bem como a lide secundária, condenando a ré ao pagamento de R\$15.000,00 a título de indenização por danos morais



além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Condenou a seguradora denunciada à lide a pagar a quantia a que ré foi condenada, observados os limites da apólice.

De início, não merece acolhida a preliminar de extemporaneidade do recurso de apelação do autor, sob alegação de prematura interposição, vez que não apreciados embargos de declaração interpostos. Pois, a ratificação do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração não é imprescindível, ainda mais, considerando que a sentença não foi alterada pelo julgamento dos embargos de declaração, corrigindo tão somente erro material. Da mesma forma, impertinente a alegação de intempestividade do recurso, posto que houve interposição de embargos de declaração, interrompendo o prazo recursal, somente decididos após a interposição do recurso do autor, quando baixados à origem para tanto.

Da mesma forma, não prosperam as arguições de pedido genérico e inovação recursal dispostas pela ré e pela seguradora. Pois, em se tratando de indenização por danos morais, o valor pleiteado é mera estimativa, cuja fixação fica ao encargo julgador, diante da subjetividade do caso concreto.

Isto posto, as preliminares são rejeitadas.

Incontroverso que o sinistro ocorreu em um cruzamento, transitando o autor por via preferencial. E, nos termos do art. 44, do Código de Trânsito Brasileiro, "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

E, ao contrário do alegado pela ré, o boletim de



ocorrência é documento unilateral, somente contendo a versão dos fatos de quem o declara, não sendo prova bastante a afastar a responsabilidade atribuída a ela atribuída. Ademais, no referido documento, a ré somente afirma que parou, viu um veículo, não viu a motocicleta conduzida pelo autor, seguiu e ocorreu o embate.

A ré, em sua defesa, a fim de se isentar da responsabilidade a ela conferida, afirma que o autor conduzia sua motocicleta em alta velocidade, o que não foi relatado por ocasião dos fatos, inexistindo a necessária comprovação, sequer indício, não se desincumbindo, portanto, do disposto no inciso II, do art. 373 do CPC, como lhe competia.

Por oportuno, quando do sinistro, a ré prontamente acionou a seguradora, que arcou com os prejuízos materiais suportados pelo autor, o que corrobora a sua responsabilidade pelo ocorrido.

Com efeito, incumbia à ré o dever de cautela ao se aproximar e iniciar a travessia do referido cruzamento, não se sustentando, perante o conjunto probatório, a alegação de que o autor seguia em alta velocidade.

Portanto, forçoso reconhecer a culpa da ré pelo acidente em discussão, na medida em que iniciou a passagem de cruzamento sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória do autor, motociclista, o qual seguia regularmente pela via preferencial, o que faz surgir o dever de indenizar pelos danos causados, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do CC.

Os danos morais são manifestos. Pois, em decorrência do grave acidente, o autor sofreu convulsão, ficando



inconsciente, internado em UTI por 21 dias, com traumatismo craniano, hemorragia intracerebral, edema cerebral traumático, fraturas diversas (clavícula, escapula, radio distal) submetido a três intervenções cirúrgicas, necessitando de tratamento psiquiátrico e fisioterápico.

Destarte, a indenização fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), deve ser mantida, eis que criteriosa, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa extrapatrimonial do autor e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, atendo-se às peculiaridades do caso concreto, não merecendo a alteração pretendida pelas partes.

Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta modificação, cuja manutenção pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E, por força do art. 85, §11, do CPC, os honorários devidos ao patrono do autor são majorados a 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento aos recursos, com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator